PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 11/2024 - LUCIDALVA LUZ DOS SANTOS - Insere no Calendário Oficial do Município o Dia Municipal de Nossa Senhora das Lagrimas.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação 22/02/2024

Unidade de Origem Departamento Jurídico

Unidade de Destino Assessor Jurídico da Presidência

Usuário de Destino José Arnaldo Carotti

Status Aguardando Parecer Jurídico

TEXTO DA AÇÃO

Segue parecer anexo.

Indaiatuba, 22 de fevereiro de 2024.

Arthur Alvim dos Reis Saraiva Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA Rua Humaitá n. º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 06/2024 PROJETO DE LEI Nº 11/2024

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART. 30, INCISO I CF/88. CALENDÁRIO OFICIAL. ART 177 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INCLUI DATA NO CALENDÁRIO OFICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei inclui no Calendário Oficial do Município de Indaiatuba o Dia Municipal da Nossa Senhora das Lagrimas, a ser celebrado anualmente no dia 08 de marco.

É o relatório.

Em relação a **matéria**, o projeto não contém vício de competência, sendo que trata de assunto local relacionado ao Calendário Oficial com respaldo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 30, inciso I) e sem violação da Constituição do Estado de São Paulo.

Quanto a **iniciativa**, a propositura da presente matéria não se incluem dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicando-se o artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Assim, não há inconstitucionalidade na lei de iniciativa do Vereador que trata da inclusão de data no calendário oficial no município.

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada à lei orgânica ou a lei complementar. E o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §2º, alínea "b", 3, a aprovação deve se dar em **turno único** de discussão, com o quórum para aprovação de **maioria simples** dos membros.

Dessa forma, entendemos não haver óbice para o recebimento da presente proposição.

Indaiatuba, 22 de fevereiro de 2024.



Procurador da Câmara Municipal de Indaiatuba

